

**O PROBLEMA DO ACESSO À JUSTIÇA EM ÁREAS COM DEFICIÊNCIA DE
ESTRUTURA ESTATAL/JUDICIÁRIA: O CASO DO ESTADO DO AMAZONAS E A
BUSCA POR ALTERNATIVAS PELO NEOCONSTITUCIONALISMO**

**EL PROBLEMA DEL ACCESO A LA JUSTICIA EN LAS ZONAS DE LA
ESTRUCTURA JUDICIAL CON DISCAPACIDAD: EL CASO DEL ESTADO DE LA
AMAZONAS Y LA BÚSQUEDA DE ALTERNATIVAS POR
NEOCONSTITUCIONALISMO**

Roger Luiz Paz de Almeida¹

Danille de Ouro Mamed²

RESUMO: A questão do acesso à justiça como simples acesso ao Poder Judiciário a muito já se mostra superada. Além das alternativas para tornar a justiça mais célere e mais próxima da sociedade, há um obstáculo à sua efetivação que pouco vem sendo discutido. Trata-se do acesso à justiça em regiões onde não está presente a totalidade da estrutura necessária ao funcionamento do Poder Judiciário, tais como Ministério Público, Defensoria Pública ou mesmo advogados. Como exemplo de situações em que estas deficiências ocorrem, trataremos a questão do interior do Estado do Amazonas, expondo suas problemas para o acesso à justiça nesse sentido. Desta forma, em busca de fórmulas que ajudem a solucionar o problema, analisamos o uso do ativismo judicial através do neoconstitucionalismo como ferramenta para garantir o acesso à justiça nessas situações específicas, onde a adoção de princípios diante da ausência material de atender a certos requisitos processuais seja inviável. O método usado constitui-se majoritariamente de revisão bibliográfica sobre a questão e busca por dados em sites institucionais.

PALAVRAS-CHAVE: acesso à justiça; Poder Judiciário; deficiência estrutural; ativismo judicial; neoconstitucionalismo.

RESÚMEN: El tema del acceso a la justicia como simple acceso al Poder Judicial hace mucho ya se muestra agotado. Además de las alternativas para hacer la justicia más dinámica y más cercana de la sociedad, hay un obstáculo a su efectividad que poco ha sido discutido. Se trata del acceso a la justicia en regiones donde no está presente la totalidad de la estructura necesaria al funcionamiento del Poder Judicial, como Ministerio Público, Defensoria Pública

¹ Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Doutorando em direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, PUC-PR. Mestre em direito pela Universidade do Estado do Amazonas, UEA-AM.

² Bacharel em direito pela Universidade do Estado do Amazonas, UEA. Doutoranda em direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, PUC-PR. Mestre em direito pela Universidade do Estado do Amazonas, UEA-AM.

o mesmo abogados. Como ejemplo de situaciones en que estas deficiencias ocurren vamos a traer el tema del interior del Estado de Amazonas, exponiendo sus problemas para acceso a la justicia en este sentido. De esta forma, en la búsqueda de formulaciones que ayuden a solucionar el problema, analizamos el uso del activismo judicial través del neo-constitucionalismo como herramienta para garantizar el acceso a la justicia en estas situaciones específicas, donde la adopción de principios frente a la ausencia material de atender a ciertos requisitos procesales sea imposible. El método utilizado fue, principalmente, la revisión bibliográfica sobre el tema y la búsqueda por datos en sitios institucionales.

PALABRAS CLAVE: acceso a la justicia; Poder Judicial; deficiencia estructural; activismo judicial; neo-constitucionalismo.

INTRODUÇÃO

O problema do acesso à justiça, atualmente, precisa ser pensado além da busca por melhorias processuais para que o cidadão possa demandar em razão da satisfação de seus direitos. A análise que se propõe neste estudo é referente ao problema encontrado em algumas regiões do país: a falta de estrutura das instituições necessárias ao exercício do direito de acesso à justiça. Como caso exemplo, propomos a análise do Estado do Amazonas (Brasil), local onde há comarcas que não contam com membros do Ministério Público, Defensoria Pública, ou mesmo advogados à disposição da população.

Para o desenvolvimento do presente trabalho será necessário trazer à lume as questões relativas à realidade socioespacial da região amazônica e suas implicações para o acesso à justiça em áreas de difícil acesso e com estrutura precária, usando-se como exemplo de caso, o estado do Amazonas. A partir desta análise, pretende-se discutir se o ativismo judicial poderia corresponder à uma alternativa para a ampliação do acesso à justiça em ditas áreas

Num primeiro momento, optou-se pela caracterização do espaço amazônico a fim de fornecer dados mais precisos acerca das situações de municípios localizados em espaços longínquos e com dificuldades logísticas e estruturais de fornecimento das condições legalmente previstas para o acesso à justiça.

Como próximo ponto a ser demonstrado encontra-se o ativismo judicial pautado no constitucionalismo como possibilidade para o acesso à justiça, bem como os conflitos no que se refere ao exercício político dos magistrados.

A seguir, pretende-se discorrer sobre o acesso à justiça, trazendo seus conceitos, breve histórico, classificação e sua interpretação como um direito fundamental e necessário à dignidade da pessoa humana. Neste tópico também se buscará mostrar o papel do Direito na resolução destes problemas de acesso, especialmente utilizando as teorias do uso alternativo do Direito.

Como último ponto, pretende-se trazer um estudo de caso, onde seja possível avaliar a estrutura do Judiciário e demais órgãos estatais destinados ao seu pleno funcionamento no Estado do Amazonas, como exemplificação da situação das comarcas no interior da Amazônia.

O método utilizado para este artigo é predominantemente a pesquisa bibliográfica sobre os aspectos teóricos envolvidos no tema e a busca de dados em sites institucionais públicos, especialmente no que diz respeito ao levantamento das estruturas necessárias ao acesso à justiça nos municípios do estado do Amazonas.

1 AMAZÔNIA: ESPAÇOS LONGÍNQUOS, ACESSO AOS MUNICÍPIOS E POPULAÇÕES DO INTERIOR

O problema que se pretende abordar passa pela questão do acesso à justiça nos municípios do interior da Amazônia. Utilizando o Estado do Amazonas como parâmetro para proceder a um estudo de caso, pretende-se a análise de uma realidade para ilustrar o problema. A partir desta breve caracterização, portanto, será possível avaliar as complexidades que formam o complexo espaço amazônico, bem como as dificuldades logísticas que se apresentam a todos os serviços públicos necessários ao atendimento das populações locais, especialmente aqueles relacionados ao acesso à justiça.

Por muito tempo houve uma certa imprecisão sobre os limites físicos da Amazônia. Atualmente ainda é possível encontrar discussões nesse sentido. Depois de tanta imprecisão em torno da questão, a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica realizou um estudo em parceria com a Comissão Europeia, que ficou denominado como “definição dos limites geográficos da Amazônia” (OTCA, 2005).

Neste estudo, levou-se em consideração os seguintes fatores:

- a. Critério hidrográfico, tomando por referência a extensão das bacias do rio Amazonas e rio Tocantins;
- b. Critério ecológico;
- c. Critério biogeográfico.

Assim, reunidos tais requisitos, elaborou-se um mapa sobre o que seria a Amazônia, segundo a OTCA:

MAPA 1: Limites Geográficos da Amazônia, segundo a OTCA (2005). A delimitação proposta – Amazônia *sensu latíssimo* (em vermelho) – compreendendo uma sub-região Amazônia *sensu stricto* (em linhas pontilhadas) e quatro sub-regiões periféricas, Andes, Planalto, Guiana e Gurupí (EVA e HUBER, 2005, p.II).



Portanto, nota-se que a Amazônia possui uma dimensão continental, caracterizada por grande diversidade ambiental, social, econômica e cultural, atingindo diversos países da América do Sul e estados brasileiros.

Segundo Ab'Saber (2004, p. 131) a região amazônica era considerada como uma região homogênea sob vários aspectos, desprovida de diversidade fisiográfica e ecológica de relevância. A ideia da Amazônia como um grande espaço formado por florestas, rios e uns tantos indígenas, por muito tempo foi recorrente no imaginário da população das outras regiões do país. Nesse sentido, Samuel Benchimol (1977, p. 517) explica esta visão equivocada ao demonstrar que a Amazônia encontrava-se dispersa no tempo, cumprindo, por muito tempo, a função de vigia e guardião da fronteira, possuidora de uma economia reflexa e periférica, que não estava ligada de forma mais substancial à economia nacional.

No entanto, este entendimento foi sendo substituído pela constatação de uma situação oposta: que o espaço amazônico é marcado por diversos elementos naturais e humanos,

caracterizados por muitas diversidades, de modo que sua compreensão depende de uma visão interdisciplinar e complexa (FONSECA, 2011, p. 13).

Ao invés da região representar um vazio, é caracterizada por grandes diversidades e com elas, inúmeras classes de problemas relacionados tanto às suas características naturais quanto pela sua população.

A floresta amazônica, formação natural predominante na região, possui uma importância de proporções planetárias. Entre as razões para esta importância fulcral, Samuel Benchimol, um dos primeiros pensadores locais da questão amazônica, ainda nos anos 80, destacou (1989, p. 3-4) o seu expressivo banco genético, a regulação do ciclo hidroecológico no continente, sua função de fonte de calor, reguladora do clima, estoque de carbono, seu papel de guardião e curadora da biodiversidade e repositora de variabilidade genética, refúgio de povos tribais de valor antropológico inestimável, fonte de recursos naturais, minerais e hídricos, além de sua função para evitar as consequências negativas do efeito estufa.

O pensamento de Benchimol já refletia a mudança da visão científica em relação à Amazônia, admitindo-se que o espaço antes tão inexpressivo economicamente passava a uma fase de reconhecimento de riquezas ambientais e também das riquezas culturais.

Esta riqueza e diversidade, no entanto, não traz apenas consequências positivas no que se refere ao reconhecimento de suas qualidades. Toda essa diversidade também significa o reconhecimento de um contexto de inúmeros conflitos, que, segundo o geógrafo Aziz Ab'Saber se resumem na deterioração do meio ambiente e nas latentes e insuperadas tensões sociais (AB'SABER, 2004, p. 133). Entre conflitos de ordem ambiental e tais tensões sociais, a região possui considerável necessidade de ver atendidas as demandas de sua população relacionadas à justiça.

Em vários setores públicos, além das atividades jurisdicionais, encontram-se dificuldades do acesso devido às extensões continentais da Amazônia:

A Amazônia é caracterizada pela grandiosidade de seus recursos naturais e imensa biodiversidade. Porém a realidade dos habitantes desta região e seus desafios diários ainda são pouco conhecidos pelo restante do país. Devido ao isolamento geográfico da maioria dos municípios do Amazonas, cujo acesso muitas vezes é realizado somente por via fluvial, existem enormes dificuldades econômicas e sociais que impedem que a população usufrua de direitos básicos como saúde e educação (LUCENA, MOURA *et al.*, 2012, p. 1).

O exemplo citado pelos autores se relaciona com o acesso à saúde e educação, no entanto, é possível afirmar que tais dificuldades não se resumem a este campo. Becker (2005), cita entre os problemas decorrentes das largas distâncias amazônicas, o problema do acesso à

água, considerando as características ancestrais da região como a ocupação ribeirinha e a cultura de uso de água sem tratamento.

Entre as dificuldades de acesso Costa Junior, Lima e Campos (2011, p. 23) citam o modelo de representação geográfica sobre a Amazônia na obra de Djalma Batista, autor amazônico, para quem predomina a construção de uma imagem da Amazônia como uma região subdesenvolvida em razão de motivos socioculturais e geográficos, ou seja, isolamento em relação ao restante do país. Juntamente com estas constatações, o autor também cita as questões dos conhecimentos sobre a Amazônia (sejam científicos ou tradicionais) e a pouca quantidade de população, porém com muita diversidade num território gigantesco.

A imagem da Amazônia como uma região atrasada em termos socioculturais e econômicos por muito tempo foi propagada pelo país a fora e ensejou uma série de intervenções governamentais na tentativa de integrar a região, tendo-se como marco as políticas desenvolvidas durante a ditadura militar com o lema “integrar para não entregar”, comentada por Djalma Batista:

É inegável que o país reagiu favoravelmente ao desafio amazônico, culminando na Operação Amazônia (governo Castelo Branco), continuada no Programa de Integração Nacional (governo Garrastazu Médici) e no Programa dos Pólos de Desenvolvimento (governo Ernesto Geisel. Não tenho dúvida de que existe uma nova mentalidade nacional em relação à Amazônia, permitindo que o Brasil realize a tão esperada “política amazônica”, e com a qual se completará a unidade brasileira. (BATISTA, 2007, p. 125)

Segundo a lógica do autor, portanto, as políticas de integração são um claro diagnóstico da necessidade de inclusão das populações amazônicas na economia nacional, exprimindo ainda uma preocupação em razão de políticas que fomentavam ainda mais o esvaziamento do interior por políticas de incentivo à industrialização, que atraíram muitas pessoas para a capital, onde se estabeleceu o Pólo Industrial de Manaus (COSTA JUNIOR, LIMA e CAMPOS, 2011, p. 30).

Tais constatações demonstradas são apenas sinais que explicam as dificuldades que o espaço amazônico apresenta para a consecução de qualquer atividade do Estado, desde as mais básicas como saúde e educação até as mais especializadas como o acesso à justiça.

Segundo dados do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (2014), há 78 varas espalhadas entre os 62 municípios nela existentes. Porém, nem sempre é possível encontrar a estrutura adequada ao funcionamento do Judiciário, tais como: advogados, rábulas, defensoria

pública e até mesmo representantes do Ministério Público que sejam necessários (levantamento científico a ser realizado em fase posterior da pesquisa).

Conforme será possível observar, os investimentos na melhoria do acesso à justiça tem se concentrado na questão tecnológica e relegado ações que visem à melhoria do aparelho estatal como um todo. Além disso, o progresso tecnológico e as novas vias de acesso à justiça decorrentes do processo de modernização das estruturas jurídicas nem sempre chegam a todas as comarcas onde se exerce a magistratura ou não se constituem no principal problema enfrentado na Amazônia para a consecução da justiça. Há lugares em que o acesso à internet é precário e somente realizado via rádio, longe de existir a banda larga de transferência de dados. As longas distâncias a serem percorridas e a inexistência de substratos materiais, inclusive a citada ausência das instituições necessárias à justiça são ainda grandes desafios a superar. No caso do estado do Amazonas, a rede de transportes mostra-se bastante peculiar uma vez em que em razão da composição geográfica do Estado e da ausência de rodovias, grande parte do transporte é realizado pela via fluvial, não havendo opções, em boa parte dos municípios, de acesso pela via terrestre: “O acesso ao Estado é feito principalmente por via fluvial ou aérea” (AMAZONAS, 2014). Assim, o transporte típico da região são as embarcações, sendo possível, ainda, o transporte aéreo. Para exemplificar as distâncias, veja-se no mapa e quadro abaixo as distâncias relativas às sedes de alguns dos municípios em relação à capital, Manaus:

MAPA 2: Estado do Amazonas (AMAZONAS, 2014). Escala 1:250.000.

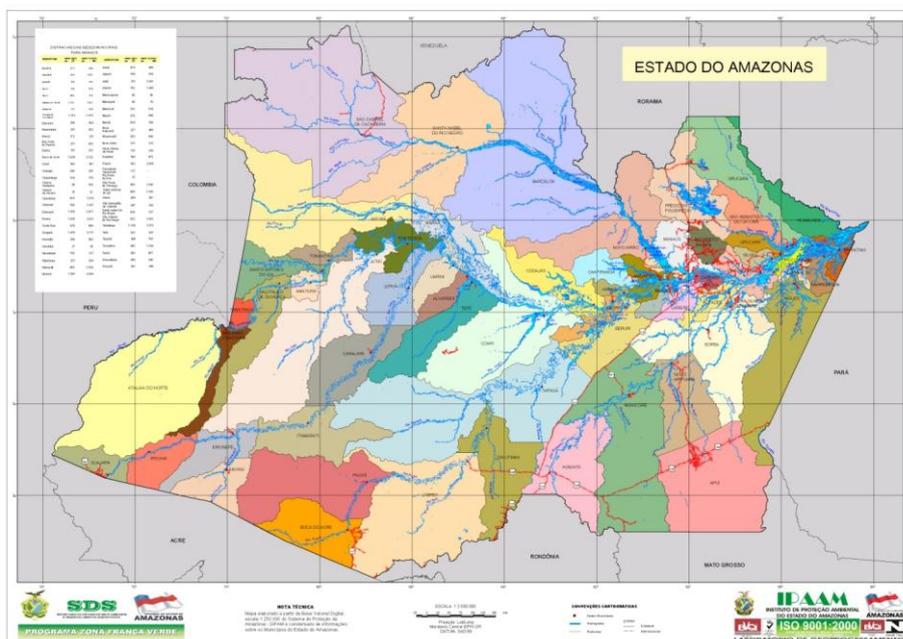


TABELA 1: Distância entre municípios e a capital, Manaus (AMAZONAS, 2014)

DISTÂNCIAS DAS SEDES MUNICIPAIS PARA MANAUS					
MUNICÍPIOS	LINHA RETA KM	LINHA FLUVIAL KM	MUNICÍPIOS	LINHA RETA KM	LINHA FLUVIAL KM
Alvarães	531	644	Junúá	674	994
Amaturá	909	1.251	Japurá	744	919
Ananás	165	190	Jutaí	751	1.001
Anori	195	234	Lábrea	702	1.495
Apui	453	772	Manacapuru	68	86
Athais do Norte	1.138	1.623	Manaquiri	60	79
Aurizes	113	324	Manicoré	332	616
Benjamin Constant	1.121	1.575	Maués	276	698
Barcelos	399	454	Maraã	634	796
Barreirinha	331	552	Novo Aripuanã	227	469
Beruri	173	231	Nhamundá	383	660
Boa Vista do Ramos	271	623	Novo Airão	115	125
Borba	151	322	Nova Olinda do Norte	135	236
Boca do Acre	1.028	2.322	Parintins	369	475
Coari	363	421	Pauini	923	2.068
Codajás	240	285	Presidente Figueiredo	117	-
Caapiranga	134	170	Rio Preto da Eva	57	-
Careiro Castanho	88	168	São Paulo de Olivença	985	1.345
Careiro da Várzea	25	32	Santo Antonio do Içá	880	1.195
Canutama	619	1.274	Silves	204	381
Carauari	788	1.411	São Sebastião do Uatumã	247	329
Eirunepé	1.160	2.417	Santa Isabel do Rio Negro	630	737
Envira	1.208	2.621	São Gabriel do Rio Negro	852	1.001
Fonte Boa	678	880	Tabatinga	1.108	1.573
Guajará	1.476	3.171	Tefé	523	631
Humaitá	590	965	Tapauá	449	769
Iranduba	27	39	Tonantins	865	1.164
Itacoatiara	176	211	Uarini	565	687
Itapiranga	227	284	Urucurituba	208	248
Itamarati	985	1.930	Urucará	261	344
Ipixuna	1.367	2.936			

O Estado do Amazonas possui 1.559.161,682 quilômetros quadrados, o que corresponde ao território de cinco países, somados: França, Espanha, Suécia e Grécia. O Estado, apesar das dimensões continentais detém um dos mais baixos índices de densidade demográfica do país, com 2,23 habitantes por quilômetro quadrado, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A população do Estado, de acordo com o Censo 2010, tem 3.483,985 habitantes, dos quais 2.755.490 vivem na área urbana e 728.495 na área rural. A capital Manaus, um dos 62 municípios do Amazonas, é cidade mais populosa da Região Norte, com 1.802.525 habitantes³.

Conforme se pode observar no mapa e quadro apresentados, as distâncias são consideráveis sendo, inclusive, calculadas além da linha reta e também em distância por linha fluvial, já que, na prática, a maioria dos transportes na região é feito por meio dos rios da bacia amazônica.

Além do tamanho do Estado, deve-se considerar também o fato de que o Amazonas possui fronteiras com Venezuela, Colômbia e Peru, o que a torna uma região estratégica. A transnacionalidade é uma característica da Amazônia em geral, que é formada por nove países (Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Guiana Francesa - França, Peru, Suriname e Venezuela). Ou seja, o problema territorial abrange uma série de fatores que vão desde a existência de uma rica biodiversidade, recursos hídricos e florestais até uma complexa configuração populacional.

2 O ATIVISMO JUDICIAL E O NEOCONSTITUCIONALISMO

O neoconstitucionalismo, como forma de ativismo judicial, consiste em um movimento jurídico-político que envolve vários fenômenos, sintetizados por Sarmento como: a) o reconhecimento da força normativa aos princípios defendidos pela sociedade e sua incorporação pelo Direito; b) rejeição ao formalismo e busca por raciocínios jurídicos mais abertos; c) constitucionalização dos direitos fundamentais; d) reaproximação do Direito e da Moral e e) a judicialização da política e das relações sociais, incluindo-se um deslocamento de poder das esferas legislativa e executiva para o Poder Judiciário (SARMENTO, 2011).

³ Dados oficiais do Governo do Estado do Amazonas e disponíveis no endereço eletrônico: <http://www.amazonas.am.gov.br/o-amazonas/dados/>. Acesso em 20/01/2014.

As atividades de criação de leis (legislativo), de operacionalização do aparelho do estado para executar as leis (executivo) e a aplicação das leis ao caso concreto (atividade judiciária), sofreram diversas modificações ao longo tempo, especialmente quando se considera o Estado Constitucional, que preconiza a existência de uma ordem normativa que deve ser observada e compatibilizada com os ideais de Democracia.

Dentre os ideais democráticos, é certo que a atividade Judiciária também deve envolver preceitos relacionados à Justiça. É necessário fazer tal destaque já que a ideia de efetivação da Justiça é fundamental no exercício da atividade do Magistrado. No entanto, há que se considerar que esta também é uma concepção que passou por modificações. Kelsen considerava a justiça como uma ideia irracional, que não estaria sujeita à cognição humana, de modo que defendia a construção de um Direito apartado dessa noção, já que o Direito enquanto ciência não poderia ter suas bases fincadas na metafísica. Para ele, a ciência do Direito deveria buscar algo concreto e real e não exatamente o correto, sendo que a justiça então seria uma “qualidade que se relaciona não com o conteúdo de uma ordem jurídica, mas com sua aplicação” (KELSEN, 2007, p. 19). A ideia de justiça, nesse sentido, poderia ser traduzida pela correta aplicação da lei.

Porém, é preciso considerar que a evolução social, principalmente pela influência de fatores históricos foi transformando esta concepção, de forma que para a aplicação da lei hoje é necessário também manter uma margem de flexibilização do direito, para que este possa adequar-se de forma mais justa à realidade social, havendo o importante papel exercido pelos princípios:

Também os princípios são essenciais na ordem jurídica, pois conferem mais plasticidade ao Direito – o que é essencial numa sociedade hiper-complexa como a nossa – e permitem uma maior abertura da argumentação jurídica à Moral e ao mundo empírico subjacente. O importante é encontrar uma justa medida (...) [SARMENTO, 2011, p. 15].

. Nesse sentido, há um importante papel da utilização de princípios constitucionais como alternativa, para que tal flexibilização de normas não redunde em ilegalidades: Partindo-se de uma concepção que não admita uma separação estrita de poderes, defende-se a possibilidade de que o Poder Judiciário venha por meio de suas decisões exercer suas atividades com base nos princípios constitucionais, por meio da argumentação e interpretação jurídicas. É justamente através desta concepção que parte o movimento do neoconstitucionalismo a que pretendemos destacar neste estudo.

O neoconstitucionalismo é um conceito de origem espanhola e italiana, mas que tem exercido influência notória na doutrina brasileira. Sua história possui como marco a Segunda Guerra Mundial, que funcionou como um divisor de águas para a cultura jurídica. Até a Segunda Guerra, predominava uma cultura jurídica essencialmente legicêntrica, que tratava a lei editada pelo parlamento como quase exclusiva fonte de Direito, sem atribuir força normativa às Constituições (SARMENTO, 2011, p. 2). A situação após esse marco histórico, no entanto, passa a ser expressa da seguinte forma:

Depois da Segunda Guerra na Alemanha e Itália e algumas décadas mais tarde, após o fim de ditaduras de direita, na Espanha e em Portugal, assistiu-se a uma mudança significativa deste quadro. A percepção de que as maiorias políticas podem perpetrar ou acumpliciar-se com a barbárie, como ocorrera no nazismo alemão, levou as novas instituições a criarem ou fortalecerem a jurisdição constitucional, instituindo mecanismos potentes de proteção dos direitos fundamentais mesmo em face do legislador (SARMENTO, 2011, p. 2)

Portanto, é o receio de permitir que o Estado esteja legitimado a cometer atrocidades o que leva ao início, rumo a mudanças significativas na cultura jurídica. Medina, no entanto, opina no sentido de que estas mudanças estariam dando ensejo a uma “nova crise na teoria do Direito” ocasionada por algumas situações como a crescente insatisfação com a ontologia aceita no Direito, já que antes o Magistrado aplicava o Direito pelo significado textual das regras concretas, seguindo a máxima da “*dura lex, sed lex*” (MEDINA, s.a. p. 407).

Entre as grandes modificações ocorridas, insta salientar que uma das mais relevantes foi o crescimento da importância do Poder Judiciário na distribuição do poder estatal, de forma que, cada vez mais questões polêmicas na sociedade passaram a ser decididas pelos Magistrados, sobretudo no que se refere às cortes constitucionais (SARMENTO, 2011 p. 3).

Uma margem muito maior de poder de decisão é transferida para o Judiciário, especialmente quando se trata do reconhecimento da discricionariedade política do intérprete das normas, pela aplicação cada vez mais significativa das técnicas de ponderação e uso dos princípios constitucionais para a resolução de *hard cases* (SARMENTO, 2011, p. 3)

A crescente utilização de princípios constitucionais, portanto, seria o fator que legitimaria a abertura de uma margem muito maior de discricionariedade ao Magistrado, pela justificativa de que os princípios constitucionais refletem os valores mais fundamentais

defendidos pela sociedade. O princípio, portanto, “deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma dimensão da moralidade” (DWORKIN, 2010, p. 36). No neoconstitucionalismo, portanto, ocorre um resgate da moral como fundamental para a determinação do direito, ao contrário da ideia de Kelsen (2007, p. 8) de separação entre Direito e Moral, estando sua consideração a cargo do Magistrado pela via da argumentação jurídica.

Sobre esta tendência ao uso cada vez mais acentuado da força normativa dos princípios pelos Magistrados, Sarmento demonstra os pontos negativos desta conduta no sentido de que tal tendência, se levada ao extremo pode levar a consequências desastrosas, pois favoreceria um governo “à moda platônica, de sábios de toga, que são convidados a assumir uma posição paternalista diante de uma sociedade infantilizada (...), construindo-se teorias a partir de visões românticas e idealizadas do juiz” (SARMENTO, 2011, p. 13).

No entanto, nesse contexto, nota-se que um dos principais problemas apontados refere-se ao aparente conflito existente entre o Constitucionalismo (que legitima o Poder Judiciário) e a Democracia (que pressupõe que quem tome as decisões importantes para a sociedade sejam representantes eleitos pelo povo):

Esta crítica se assenta na ideia de que, numa democracia, é essencial que as decisões políticas sejam tomadas pelo próprio povo ou por seus representantes eleitos e não por sábios ou tecnocratas de toga (...). O cerne do debate está no reconhecimento de que, diante da vagueza e abertura de boa parte das normas constitucionais mais importantes, quem as interpreta também participa do seu processo de criação. Daí a crítica de que o viés justicialista subjacente ao neoconstitucionalismo acaba por conferir aos juízes uma espécie de poder constituinte permanente. (SARMENTO, 2011, p. 12)

Contra este argumento, porém, é possível verificar em Dworkin uma possível resposta:

Poderíamos pensar que a ascendência da maioria é o melhor procedimento viável para tomar decisões em política, mas sabemos que às vezes, quando não frequentemente, a maioria tomará decisões injustas sobre direitos individuais (...). Deveríamos aceitar restrições constitucionais ao poder democrático para impedir que a maioria restrinja a liberdade de expressão, ou outras liberdades importantes? (DWORKIN, 1999, p. 214-215)

Apesar das críticas quanto à ideia extrema a respeito do neoconstitucionalismo, nota-se que este é caracterizado, principalmente pela posição de protagonista que o Magistrado exerce nesse contexto, especialmente quando se trata de assegurar os direitos das minorias que, conforme defende Dworkin, podem ser injustamente ameaçados pela maioria. No entanto, ainda se mostra um problema a determinação de quais valores serão usados pelo magistrado para julgar direitos que envolvam minorias. Para Hart (2010), essa questão se contrapõe ao apelo pelo consenso: caso o juiz pense na salvaguarda dos direitos individuais e das minorias contra os direitos da maioria, não poderá fazê-lo segundo a lógica da maioria. Para o caso em estudo, este argumento é relevante, pois prevê comportamentos jurisdicionais diferenciados para situações incomuns (minoritárias).

Uma das dificuldades encontradas no ativismo judicial refere-se justamente a este ponto: o magistrado julgará de forma diversa de acordo com o conjunto de valores que preponderar em suas concepções morais. Porém, este é um problema de difícil superação já que envolve o campo das subjetividades humanas, o que torna inviável sua apreciação no presente trabalho.

Ainda assim, o que se nota é que o magistrado deve ponderar as mudanças de cultura jurídica que tem acompanhado as mudanças observadas pela sociedade, independente dos valores morais que formem suas concepções pessoais. Um exemplo que bem ilustra a situação é a já citada questão da Justiça Ambiental. Quando o Magistrado se vê diante de questões que envolvam conflitos entre princípios igualmente relevantes do ponto de vista social, precisa ponderar os interesses conflitantes a fim de tomar a decisão o mais próximo possível do ideal de Justiça.

Não raramente, haverá situações em que o Judiciário deverá se posicionar diante de interesses conflitantes como o direito ao desenvolvimento nacional em contraposição ao direito de alguma pequena comunidade tradicional por exemplo. É a discussão que se trava atualmente em relação aos empreendimentos hidroelétricos em face da salubridade do meio ambiente e dos povos e comunidades tradicionais que dependem de recursos naturais a serem afetados por ditos empreendimentos, tendo-se como caso emblemático o problema da construção da Usina Hidroelétrica de Belo Monte no Estado do Pará.

De um lado, vêm-se os interesses nacionais relacionados à produção de energia; de outro, posiciona-se a manutenção das condições sadias de vida dos povos indígenas e

comunidades tradicionais a serem afetadas pelo empreendimento. Apesar de o sistema jurídico pátrio reconhecer a importância da terra para a sobrevivência cultural dos povos indígenas, não há um reconhecimento também factual (MARCONDES, 2011, p. 60), ficando este direito apenas na lei, uma vez que o atendimento das necessidades energéticas se sobrepõe a tais direitos da minoria indígena.

Uma atuação do Judiciário mais enérgica nesse sentido, pautada em ideais neoconstitucionalistas voltados aos problemas sociais, ajudaria na observância dos direitos dessas minorias, de forma a ponderar (dentro dos limites constitucionais) pela manutenção da atividade do Judiciário em consonância com as garantias estabelecidas constitucionalmente.

O ativismo judicial seria o movimento que implementaria essa atuação mais enérgica. Segundo Luís Roberto Barroso, isto se daria por meio de uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização de valores e fins constitucionais (princípios constitucionais), com uma maior interferência no espaço de atuação dos outros dois poderes, sendo que este ato incluiria:

Atuação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas (BARROSO, p. 6).

Portanto, nota-se que o neoconstitucionalismo pode constituir um instrumento que ajude a implementar elementos de justiça e de democracia ao Judiciário no tratamento das complexas questões socioambientais, cuja complexidade nem sempre é acompanhada pelas leis positivadas.

Por outro lado, em sentido inverso, se posiciona Jonh Hart (2010), para quem idéias como neoconstitucionalismo estão relacionadas com o que ele chama de “sedução do interpretacionismo”. Segundo ele, a vertente que defende o interpretacionismo preconiza que os magistrados só devem impor normas que estiverem claramente explícitas ou claramente implícitas na Constituição. Já pela vertente não-interpretacionista (próxima do jusnaturalismo) fica autorizada ao magistrado, a imposição de normas que não estejam dispostas de forma

clara no documento legal. Neste caso, Hart cita o caso *Roe X Wade*⁴ (1973), sustentando que o interpretacionismo refletia o apelo popular vigente naquele momento e que era contrário à tendência interpretacionista, mais conservadora (HART, 2010).

Daniel Sarmento expõe, também, os fundamentos do neoconstitucionalismo, sinalizando seus pontos fortes e fracos. Como foi possível observar ao longo do texto para concluir pela defesa ou não do neoconstitucionalismo depende-se exatamente de onde esses limites se colocam. O autor não defende as ideias neoconstitucionalistas caso estas venham a resumir a simples utilização de princípios ao invés de regras; à ponderação em detrimento da subsunção e onipotência do Judiciário em detrimento da autonomia do legislador ordinário (SARMENTO, 2011, p. 19). Por outro lado, o autor se considera neoconstitucionalista se isto significar uma nova teoria constitucional que não descarte a importância das regras e da subsunção de normas, mas abra espaço para os princípios e para a ponderação, racionalizando o seu uso (SARMENTO, 2011, p. 19). É esta concepção de neoconstitucionalismo que pretendemos utilizar como base para a defesa de sua aplicação na Amazônia.

O posicionamento do autor demonstra coerência, uma vez que deixa margem para consideração das complexidades da sociedade, que dificilmente conseguem encaixar-se nos estreitos limites das regras jurídicas. Porém, observando-se seu raciocínio, verifica-se que não se trata do desprezo pelas normas jurídicas, mas sim, do estabelecimento de um peso maior para os princípios constitucionais. Dessa forma, há que se defender a atuação do Judiciário dentro dos limites postos pela segurança jurídica do ordenamento, mas sem que se fechem totalmente as possibilidades de pensar o Direito, contemplando as diversidades e complexidades inerentes à realidade do meio ambiente e da sociedade que o compõe, por meio da aplicação dos princípios constitucionais.

3 ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E O PAPEL DO USO ALTERNATIVO DO DIREITO

⁴ O caso refere-se à demanda de Jane Roe contra Henry Wade, representante do estado do Texas. A demandante pleiteava o direito a realizar um aborto por conta de uma gravidez decorrente de estupro. O Tribunal decidiu a favor dela, no entanto, não estabeleceu uma restrição para os casos de aborto para gravidez decorrente de estupro. O caso foi para a Suprema Corte de Justiça dos Estados Unidos da América.

A questão do acesso à justiça está longe de ser uma discussão esgotada. Sendo uma problemática diretamente relacionada à própria constituição de um Estado democrático, suas dimensões extrapolam os instrumentos de acesso ou mesmo a simples possibilidade ou impossibilidade de demandar ações perante o Judiciário:

Em regra, o acesso à justiça era estudado pela ótica da organização judicial, dos obstáculos e as suas possíveis soluções. Contudo, pela opção predominante, os conceitos de acesso à justiça nem sempre são claros ou definidos, tampouco são precisos os seus contornos e limites. (...) É preciso avançar e dar novos contornos ao acesso, não apenas restritos aos canais de acesso/ingresso de ações em juízo, mas atingir todos os percalços e dificuldades que permeiam o percurso do acesso integral ao direito reclamado, de modo menos oneroso, para, muitas vezes, solucionar os problemas sem mesmo ingressar com uma ação no sistema judicial, e principalmente prevenir e evitar que os conflitos sejam criados. (BOCHENEK, 2013, p. 200-201)

Assim, a discussão de acesso à justiça deve tomar dimensões muito mais amplas do que se vem discutindo tradicionalmente em torno desta temática: deve-se buscar o avanço na reflexão em torno de todos os contornos que compõem o problema do acesso em si, inclusive a problemática que representa as longas distâncias de alguns e a precariedade das estruturas estatais em determinados espaços do país.

Essas novas concepções de aplicação do direito podem auxiliar na busca por soluções para trabalhar de forma eficiente as questões relativas à justiça. É o espírito desses novos horizontes para as concepções de direito e de aplicação da justiça, que se pretende utilizar para a construção da ideia proposta.

Buscando, portanto, a compreensão do tema a partir de outros contornos (propostos neste trabalho) é que buscaremos trabalhar o acesso à justiça, partindo de sua concepção como direito fundamental e humano, para então aplicar as teorias aos espaços problemáticos aqui analisados.

3.1 CONCEITO E FASES DO ACESSO À JUSTIÇA

Para Ponciano, Barbosa e Freitas (p. 2844), a falta de acesso à justiça pela ineficiência da máquina estatal à disposição do Judiciário compromete a missão de levar a justiça a quem dela necessita e, conseqüentemente, compromete o Estado de Direito:

A ineficiência da máquina pública colocada a serviço da Justiça traz enormes prejuízos ao país: torna a prestação jurisdicional inacessível para grande parte da população; transforma a vida daqueles que têm acesso ao Judiciário numa luta sem fim pelo reconhecimento de direitos; dificulta o exercício profissional dos advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, advogados públicos e serventuários da Justiça; penaliza injustamente os magistrados na sua missão de fazer justiça e, ainda, inflaciona o chamado custo Brasil.

Por este motivo, proporcionar que o Judiciário funcione de forma efetiva e que chegue a todos os cidadãos constitui um desafio aos Estados democráticos, justificando-se a busca pela construção de um ideal de acesso à justiça.

Ainda sobre o conceito de acesso à justiça, Bochenek ressalta que há uma certa vagueza em sua determinação. Para o autor, o conceito atualmente encontra-se muito vinculado com o acesso ao judiciário, havendo, portanto, um duplo sentido interpretativo: no primeiro sentido, situa-se a ideia de que “acesso à justiça” e “acesso ao judiciário” seriam sinônimos. Já a outra concepção diz respeito a um conteúdo mais amplo, de caráter axiológico, determinando o direito de acesso à justiça como uma ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano. Na segunda concepção, também estaria incluída a primeira (BECHENEK, 2013, p. 203).

No entanto, faz-se mister destacar que atualmente o conceito de acesso à justiça já busca incluir outros aspectos, deixando a posição de mero acesso ao judiciário:

Na doutrina nacional, parece predominar nos últimos quinze ou vinte anos, o entendimento de que o acesso à justiça não significa somente ter mero acesso aos tribunais, mas sim, **obter concretamente a tutela jurisdicional buscada** e, além disso, não importa unicamente em alcançar solução jurisdicional para os conflitos de interesses, mas sim, **colocar o ordenamento jurídico à disposição das pessoas outras alternativas** como meios para esta solução, a exemplo da mediação e da arbitragem privadas. **Significa romper barreiras e introduzir mecanismos de facilitação não apenas do ingresso em juízo, mas também durante todo o desenvolvimento do procedimento jurisdicional, significa redução de custos, encurtamento de distâncias**, duração razoável do processo, diminuição de recursos processuais e efetiva participação na relação processual, dentre tantos aspectos que podem ser ressaltados. (PAROSKI, 2006, p. 198) [grifo nosso]

Para os fins a que este estudo se propõe, será dado o devido destaque a esta concepção mais ampla do acesso à justiça e, especialmente quanto à necessidade de romper as barreiras e encurtar as distâncias entre a tutela jurisdicional e aqueles que dela necessitam, bem como destacar a possibilidade de utilização de mecanismos alternativos de resolução dos conflitos em situações em que não se dispõe de uma estrutura adequada para atender às demandas por justiça, destacando, ainda, o papel e as limitações do ativismo judicial nesse sentido.

Também para o professor Luis María Palma (2013, p. 31), o acesso à justiça possui uma conotação mais ampla do que o tradicional acesso à Justiça (Judiciário), já que o acesso à justiça em si é o exercício do direito que se encaminha para a busca e obtenção de uma solução justa. Seguindo esta mesma linha teórica, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) defendem que o acesso à justiça está composto dos seguintes pontos centrais:

a) o direito de acesso à Justiça é, fundamentalmente, direito de acesso à ordem jurídica justa; b) são dados elementares desse direito: (1) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e ostentada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade sócio-econômica do país; (2) direito de acesso à justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; (3) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; (4) direito à remoção de todos os obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à Justiça com tais características.

Segundo a concepção dos autores, além da possibilidade de acionar o judiciário, deve-se levar em conta: a) o direito à informação, b) o atendimento por parte de juízes que entendam os contextos sociais para os quais exercem a magistratura, sendo capazes de aplicar a lei segundo a realidade sócio-cultural e econômica dos jurisdicionados, c) organização da justiça e compromisso com a ordem jurídica justa e d) direito à que sejam removidos os obstáculos. Segundo estes requisitos, portanto, o tema aqui proposto deve ser analisado, pensando-se sempre nas necessidades sociais e condições estruturais que, ainda que precárias devem fazer-se servir para a realização da justiça.

No mesmo sentido opina Ada Pellegrini Grinover, que defende que o acesso à justiça é um direito amplo que está voltado para a solução justa dos conflitos de interesses, sendo o processo no Judiciário, além de um instrumento de jurisdição onde se aplicam as normas

legais, um instrumento capaz de produzir decisões conformadas a uma ordem de valores identificada no ordenamento jurídico (GRINOVER, 1998).

Assim, não restam dúvidas de que o acesso à justiça deve ser considerado em sua totalidade e não na mera questão processual e, mais além, deve pensar no atendimento das condições necessárias para a real efetividade da justiça, levando em consideração, portanto, os aspectos estruturais e materiais para que todas as parcelas da sociedade vejam atendidas as suas pretensões, independente de qualquer classificação a que os cidadãos possam estar submetidos em virtude de raça, cor, condição econômica, social ou mesmo sua localização.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 35) classificam as fases de tratamento do acesso à justiça da seguinte forma: a) a onda da assistência judiciária; b) a onda da representação dos direitos difusos e c) a onda da defesa de uma concepção mais ampla de acesso à justiça.

Segundo a classificação dos autores, a primeira onda refere-se ao esforço em incluir as populações mais carentes quanto à possibilidade de utilizar-se das estruturas do judiciário para ver atendidas suas pretensões em juízo. A segunda seria referente à tutela de direitos difusos⁵. Esta fase foi necessária, tendo em vista que durante a primeira, foi dada ênfase para os direitos de ordem individual, tendo sido, assim, relegados a segundo plano os direitos de natureza transindividual, até mesmo tendo em vista os interesses econômicos oponíveis contra este tipo de direitos. A última onda, por sua vez, inclui a assistência judiciária aos mais carentes e também a tutela de direitos difusos, mas as tem apenas como requisitos para chegar-se a uma concepção mais ampla, que permita além disso, mudanças estruturais complexas para combater a morosidade e a adoção de instrumentos alternativos à jurisdicionalização como a utilização dos institutos da arbitragem, conciliação e mediação como formas alternativas de resolução de conflitos (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

Para Rangel (2006, p. 108), a defesa de funções mais amplas para o poder judiciário passa pela ideia de uma nova função dos juízes contra as posturas demasiadamente

⁵ Segundo Rodolfo de Camargo Mancuso (2004), os direitos difusos são interesses “metaindividuais”, que, portanto, transpassam a esfera individual, e são caracterizados pela indivisibilidade do objeto, intensa conflituosidade e duração efêmera. Esses direitos diferem-se dos coletivos, onde é possível determinar o grupo que compõe a coletividade.

conservadoras do Poder Judiciário. Isso significaria que aqueles encarregados da justiça acabem decidindo contra a lei quando esta for injusta, tendo como base uma visão mais ampla do direito que não está restringido a apenas uma de suas fontes (a legislação) e nem somente ao direito objetivo. Rangel explica que com exceção dos juízes gaúchos do Brasil, não se tem tido notícia de outros magistrados que tenham “se atrevido” em bloco a afastarem-se da lei, quando esta se demonstra injusta, em suas decisões (RANGEL, 2006, p. 108)

3.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E ACESSO À JUSTIÇA

É inequívoca a constatação de que a justiça constitui um direito essencial a todo cidadão.

O acesso à justiça, no Brasil, é um direito assegurado constitucionalmente no rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão, na Carta Magna de 1988. No artigo 5º inciso LXXIV, o direito está exposto da seguinte forma “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso”. Assim, nota-se que tamanha é a importância deste direito, que o Estado deve tomar para si a responsabilidade de assegurar que todos tenham acesso, independente dos custos que este acesso poderá gerar. Corroborando o mandado constitucional, foi editada a Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados e prevê uma série de itens a serem custeados pelo Estado caso o jurisdicionado não tenha condições de arcar com tais despesas sem seu prejuízo ou de sua família.

O direito de acesso à justiça mostra-se essencial, podendo ser encarado como um requisito fundamental, dos mais básicos dos direitos humanos (CAPELLETTI e GARTH, 1988, p. 12).

Apenas para título ilustrativo, no âmbito internacional o direito ao acesso à justiça encontra-se previsto em cartas como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948:

Artigo VIII: Toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo IX: Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo X: Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para

decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

A carta, considerada marco no campo dos direitos humanos ainda traz outros dispositivos sobre o acesso à justiça e garantias processuais, levando ao direito internacional a previsão legal no que se refere ao acesso à justiça.

3.3 O PAPEL DO DIREITO E SEU USO ALTERNATIVO

O Direito, enquanto elemento inerente à forma de organização estatal é definido por Kelsen como ordem da conduta humana, sendo um “conjunto de regras que possui o tipo de unidade que entendemos por sistema” (KELSEN, 2005, p. 5). As instituições necessárias ao seu funcionamento, no entanto, sofrem constante reforma no sentido de acompanhar as mudanças ocorridas no âmbito da sociedade.

Da totalidade de eventos que ensejam a aplicação dessa ordem normativa (fatos sociais) torna-se indispensável a ressalva de que para acompanhar a dinâmica da sociedade, é necessário que este conjunto de normas igualmente disponha de formas para adequar-se às realidades postas.

O jurista brasileiro Lédio Rosa de Andrade (1998, p. 46-48) propõe a expressão “direito alternativo” para designar a um gênero que comportaria três espécies: a) o “positivismo de combate”, que seria a luta para que o direito objetivo (positivado) seja aplicado indistintamente, e também logre resultados em benefício dos mais desvalidos da sociedade; b) “uso alternativo do direito”, que se refere a um dos espaços do direito alternativo e está relacionado à hermenêutica jurídica e c) “o direito alternativo” em sentido estrito, que se refere ao direito ditado pelo povo (fora das instituições jurídicas). Neste trabalho, pretendemos utilizar a noção de uso alternativo do direito para fundamentar a ideia proposta.

Desde os primórdios da instituição do Direito, nota-se a preocupação com os elementos que devem compor essa ordem jurídica, desde as questões valorativas até a concretização de seu aparelho institucional, especialmente levando em conta as novas demandas sociais. Vladimir Passos de Freitas alerta para esta questão:

O ato de julgar, no mundo inteiro, se modifica a cada dia, fruto de uma sociedade em permanente transformação. Os conflitos tornam-se mais complexos, a população aumenta, todos reivindicam seus direitos, seja através de manifestações públicas, seja através da busca pelo Poder Judiciário. Novos tempos, sem dúvida. (FREITAS, 2014)

Assim, a atividade da magistratura deve lidar com todas estas transformações sociais que a lei por vezes não acompanha, cabendo ao intérprete da norma realizar esta consideração em seu exercício julgador. Portanto, uma das maiores discussões que sempre foram encampadas no decorrer da história, voltam-se às questões das estruturas atuais da sociedade, do Estado e do Direito, diante das adequações necessárias ao constitucionalismo e à democracia, especialmente quando se trata de poder político. Como será possível observar mais adiante, a construção do Estado, nesse sentido é influenciada diretamente pelo contexto social apresentado.

Em resposta àqueles que defendem que um uso alternativo do Direito causaria um esvaziamento das funções do Poder Judiciário, Palma (2013, p. 32) explica que com a aparição dos métodos alternativos, solidifica-se a ideia de que o conceito de justiça não se reduz ao Poder Judiciário pois o acesso a uma forma justa de resolução de conflitos não implica necessariamente a que se deva passar pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, tendo em vista a impossibilidade da aplicação do Direito observando a integralidade das normas em determinados contextos, nota-se o papel fundamental da consideração do Neoconstitucionalismo, com ênfase na ideia de ativismo judicial para o equacionamento dos novos problemas postos à sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, a ideia a ser defendida consiste em que, em contextos específicos (situações incomuns) e de grandes dificuldades estruturais como o interior da Amazônia, o ativismo judicial e as premissas do neoconstitucionalismo, aliados aos ideais de democracia, podem constituir uma interessante saída para o acesso à justiça em espaços de isolamento geográfico devido às grandes distâncias e ausência estrutural na Amazônia, sendo um instrumento que pode agregar às necessidades de suas populações.

A postura aqui adotada, conforme já demonstrado, não pretende apresentar visões utópicas sobre o ativismo judicial e, tampouco, negligenciar os limites de sua utilização como forma de atuar do magistrado. Pretende-se abordar o tema sob uma perspectiva crítica e atenta às limitações, da mesma forma que às possibilidades. Ainda assim, pensa-se que é interessante a perspectiva para contextos específicos, onde as dificuldades materiais são reais. Apesar de defendermos que o ideal é a presença efetiva do Estado e o funcionamento integral das instituições jurídicas, sabe-se que isto não corresponde à totalidade da realidade do Estado Brasileiro, não devendo os jurisdicionados ser apenados pela falta de previsão legal de mecanismos alternativos que devam ser utilizados para atender às demandas das populações mais carentes e alijadas dos serviços públicos. Diante deste problema, apresentamos a hipótese de que o ativismo judicial, pautado no uso de princípios constitucionais (neoconstitucionalismo) possa vir a contribuir de forma significativa com a efetividade do acesso à justiça nessas situações incomuns.

REFERÊNCIAS

AB'SABER, Aziz Nacib. **A Amazônia: do discurso à práxis**. 2ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2004.

AMAZONAS. **Site institucional do Governo do Estado do Amazonas**. Disponível em: <<http://www.amazonas.am.gov.br>>. Acesso em 12 de janeiro de 2014.

ANDRADE, Lédio Rosa de. **O que é direito alternativo?** Florianópolis: Obra Jurídica, 1998.

ARAGÓN, Luis E. **População e meio ambiente na Pan-Amazônia: Próximo lançamento do grupo MAPAZ/NAEA**. Disponível em: <http://www.ufpa.br/unamaz/indez_arquivos/populacao.pdf>. Acesso em 20 de janeiro de 2014.

BARBOSA, Claudia Maria. Reflexiones sobre um sistema judicial eficaz em uma sociedade socioambientalmente responsable. *In: El outro derecho*. N. 39. Instituto Latinoamericano de Servicios Legales Alternativos. Derecho y estudios socioambientales en Brasil, 2008.

BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista>>. Acesso em 7 de julho de 2012.

BATISTA, Djalma. **O compêxlo da Amazônia: análise do processo de desenvolvimento**. 2ª Ed. Manaus: Valer/ EDUA/ INPA, 2007.

BECKER, Bertha. Geopolítica da Amazônia. **Revista Estudos Avançados**. São Paulo, vol. 19, N. 35, p. 71-86, 2005.

BENCHIMOL, Samuel. **Amazônia**: planetarização e moratória ecológica. São Paulo: Universidade Paulista, 1989.

BOCHENEK, Antonio Cesar. **A interação entre os tribunais e democracia por meio do acesso aos direitos e à justiça**: análise de experiências dos juizados especiais federais cíveis brasileiros. Brasília: CJF, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988. GRINOVER, Ada Pelegrine. **O processo em Evolução**. 2. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1998.

COSTA JUNIOR, W. R.; LIMA, S. P. M. e CAMPOS, G. dos S. As representações geográficas da Amazônia na obra de Djalma Batista: da região subdesenvolvida e isolada ao desenvolvimento e integração nacional. **Revista Geonorte**. Vol. 01, Ano 02, p. 14-34, 2011.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

EVA, H. D. e HUBER, O. **Proposição para definição dos limites geográficos da Amazônia**. Brasília: Organização do Tratado de Cooperação Amazônica, 2005.

FONSECA, Ozório. **Pensando a Amazônia**. Manaus: Valer, 2011.

FREITAS, Vladimir Passos de. A complexidade da distribuição de justiça e os reflexos da decisão judicial. **Revista On Line do Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário**. Disponível em <[http://www. ibrajus.org.br](http://www.ibrajus.org.br)>. Acesso em 30 de janeiro de 2014.

GRINOVER, Ada Pelegrini. **O processo em Evolução**. 2. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1998.

HART, Jonh. **Democracia e desconfiança**: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. 4ª. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

LUCENA, Ketlen K. Teles; MOURA, Luzinaldo; NASCIMENTO, Selma; OLIVEIRA, Adenilson; SOUZA, Gisele; LUCENA, Walfredo. O desafio da educação à distância na Amazônia: um estudo de caso. **Simpósio Internacional de Educação à Distância**. São Carlos: UFSCAR, 2012.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos**: conceito e legitimação para agir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARCONDES, Bruna Fernandes. Os direitos indígenas no contexto da Construção da Usina de Belo Monte no Rio Xingu. *In*: BENJAMIM; LECEY; CAPPELLI, IRIGARAY. **30 anos da Política Nacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2011.

MEDINA, Diego Eduardo López. **Teoría impura del derecho:** la transformación de la cultura jurídica latinoamericana. Bogotá: Legis, s.a.

NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente e DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho Dantas. Criação de municípios indígenas: desafios ao direito brasileiro. *In: O Direito urbanístico nos 20 anos da Constituição Brasileira de 1988:* Balanço e Perspectivas. Porto Alegre: Magister, 2009.

NOGUEIRA, Vicente de P. Q. Ecological aspects of development in Amazonia. *In: GRAHAM & TROFMAN and NIJHOFF. Amazonia and Siberia:* legal aspects of the preservation of the environment and development in the last open spaces. 1993.

OTCA. **Definição dos limites geográficos da Amazônia.** Brasília: OTCA, 2005.

PAROSKI, Mauro Vasni. **A Constituição e os Direitos Fundamentais:** do Acesso à Justiça e suas Limitações no Brasil. Dissertação de Mestrado. Universidade Estadual de Londrina: Londrina, 2006.

PONCIANO, Vera Lúcia Feil; BARBOSA, Claudia Maria e FREITAS, Cinthia O. de A. Mecanismos voltados à efetividade da execução de sentenças no processo civil brasileiro. *In: XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI - Salvador, 2008,* Salvador, BA. Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI - Salvador, 2008. p. 2841-2860.

RANGEL, Jesús Antonio de la Torre. **El derecho como arma de liberación en América Latina:** Sociología jurídica y uso alternativo del derecho. San Luis Potosí: CENEJUS, 2006.

SARMENTO, Daniel. **O neoconstitucionalismo no Brasil:** riscos e possibilidades. Disponível Editora Forum. 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. **Site institucional do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.** Disponível em: <<http://www.tjam.jus.br>>. Acesso em 12 de janeiro de 2014.